

LEI N° 128

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA

Do caráter e dos fins do “Serviço de Luz e Força”

Art. 1º - Fica criado o “SERVIÇO DE LUZ E FORÇA MUNICIPAL” diretamente subordinado ao Prefeito, e com a autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Art. 2º - Ao “Serviço de Luz e Força Municipal”, compete:

- a) elaborar o programa de distribuição da luz e força e proceder a sua revisão, quando necessário.
- b) Dar execução sistemática a esse programa, efetuando ou fiscalizando todos os empreendimentos ou serviços técnicos e administrativos consenrentes a estudos, projetos, especialização, orçamentos, construção e melhoramentos do “SERVIÇO DE LUZ E FORÇA MUNICIPAL”,

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 3º - O “Serviço de Luz e Força Municipal”, cujas atribuições serão de caráter executivo será fiscalizado por engenheiro eletrcista ou Técnico especializado em eletricidade, nomeado pelo Prefeito.

§ ÚNICO – Contará esse serviço com um corpo de funcionários estritamente indispensável.

Art. 4º - Terá organização condisente com as suas necessidades, obedecendo o organograma seguinte:

- 1º) – Fiscalisação – Engenheiro eletrcista ou eletrcista Técnico.
- 2º) – Estudo dos Projetos
- 3º) – Distribuição do Serviço de Luz e Força;
- 4º) – Contratos, Decretos, Informações, etc.;
- 5º) – Contabilidade, Fichário, Correspondência, Arquivo;

Art. 5º - À fiscalização do S.L.F.M. compete:

- a) Manter contacto permanente com a execução do Serviço de Força;
- b) Submeter à apreciação do Prefeito todos os assuntos necessários ao Prefeito funcionamento deste serviço.

CAPÍTULO III

Da Receita do S.L.F.M.

Art. 6º - A receita do Serviço de Luz e Força Municipal será constituída:

- a) do consumo de energia elétrica;
- b) da taxa mínima;
- c) de Rádio;
- d) de ferro elétrico;
- e) de aquecedor;
- f) de motor elétrico;
- g) de outros aparelhos;

II

À receita serão incorporados: - para fins de controle:

- a) a quota de previdência 4%
- b) o imposto de consumo federal de força 3%
- c) a quota ao Conselho de Águas e Energia Elétrica 5%

III

Serão também contabilizados na receita do “SERVIÇO DE LUZ E FORÇA MUNICIPAL”:

- a) os créditos especiais do município;
- b) os créditos provindos de doações;
- c) as demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devam competir ao S.L.F.M.
- d) o produto das operações de crédito.

Art. 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do “SERVIÇO DE LUZ E FORÇA MUNICIPAL”.

Art. 8º - A receita do S.L.F.M. será contabilizada separadamente da do município, incorporando-se, entretanto, em globo, mensalmente, nos balancetes da Prefeitura, sendo

ditos balancetes acompanhados das cópias respectivas dos talões de recebimento, por ocasião de suas remessas á Câmara Municipal.

Art. 9º - A despesa, além de escriturada separadamente será distribuída, mensalmente, nos balancetes da Prefeitura, nas verbas Orçamentárias e, assim, também, mensalmente, serão contabilizadas as despesas adicionais autorizadas.

CAPÍTULO IV **Aprovação da Câmara Municipal**

Art.10º - Qualquer modificação na presente Lei, deverá ser submetida à apreciação do Legislativo Municipal e sua competente aprovação.

§ ÚNICO – As limitações contidas no presente artigo não prejudicarão as prerrogativas previstas no artigo 12º desta mesma Lei.

CAPÍTULO V **Disposições Transitórias**

Art.11º - O consumo de energia elétrica, descrito no artigo 6º desta lei, será cobrado na base do tabelamento autorizado á ex – Empresa de Francisco Dininger, com o acréscimo de 10% (dez por cento), até ser revogado ou modificado dito tabelamento.

Art. 12º - As dúvidas e comissões desta lei serão resolvidas Executivo, “ad-refarendum” da Câmara Municipal.

Art.13º - Revogam-se as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Palmas, 02 de dezembro de 1953.

Piratan Araújo
Presidente

Sady Marcondes Loureiro
Secretário